Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003164-77.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: João Luiz Sverzut
Requerido: Paulo Roberto Altomani

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Em suma, cuida-se de pedido de indenização por danos morais formulado por **João Luiz Sverzut** em face de **Paulo Roberto Altoman**i, decorrentes de publicações em rede social (*facebook*).

Aduz o autor que é empresário de renome em todo âmbito nacional, atuando em diversas áreas comerciais sempre com prestígio e excelência. Em uma sociedade empresarial da qual detém participação, possui como sócio o requerido Paulo Roberto Altomani, nas empresas Engemasa Empreendimentos e Participações Ltda. e Engemasa Engenharia e Materiais Ltda. Em razão de divergências internas entre os sócios das referidas empresas, foi necessária a intervenção do Poder Judiciário para a pacificação do conflito, haja vista que o requerido moveu demandas em face dos demais sócios, visando alterar o que fora decidido pela maioria absoluta do capital social em assembleia, em contrariedade ao que foi plenamente decidido em conformidade com a Lei. Recentemente, o requerente foi alertado por conhecidos de que o requerido, em postagem na rede social, datada de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

27.02.2018, ao comentar uma foto em que se encontra ao lado de determinadas pessoas (Ataíde, Betão e Danilo), afirma, de forma expressa, que: "Conhecimento ninguém rouba deste grupo principalmente os pilantras de Sertãozinho da família do João Luis Sverzut Alguém já houviu falar deste empresário covarde e chorão. Paulo Altomani sócio infelizmente deste picareta". Ao utilizar termos pejorativos como empresário covarde, chorão e picareta, além de fazer menção a pilantras de Sertãozinho da família do João Luis Sverzut, feriu sua honra e maculou a sua imagem perante terceiros, bem como insultou a sua família, causando-lhe imensurável constrangimento. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que o réu exclua de seu perfil no facebook a publicação em que ofende o autor, pelo uso de adjetivos pejorativos que denigrem a sua imagem, bem como o desprestigiam perante terceiros, fixando, para tanto, multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais) para o efetivo cumprimento da tutela de urgência. Pede, por fim, a exclusão definitiva da publicação ofensiva, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo o requerido proceder à retratação pública em órgão de imprensa regional, dado o alcance de suas alegações.

O réu, em contestação, afirma que embora seja inegável a prática das postagens em mídia social pelo réu, foi o autor que deu azo e concorreu efetivamente para tal manifestação. A veiculação teve origem e foi precedida por atitude no todo incivil por ele perpetrada em reunião de cotistas. O autor expôs o réu à situação vexatória perante os demais sócios cotistas e funcionários da sociedade operacional Engemasa Engenharia e Materiais Ltda., em reunião de sócios realizada no dia 15 de janeiro de 2018. Humilhouo, com intuito vexatório claro e direto, perante funcionários da empresa e

demais sócios presentes na referida reunião, dizendo que não mandava mais lá, rasgando um relatório que o contestante lhe havia entregado. Por esta razão é que se evidencia que o autor, pela prática de atos de ofensa expressa ao réu, quer sob o âmbito da moral, quer sob o âmbito da sua experiência profissional, concorreu efetivamente para a postagem em mídia social, não fazendo jus, portanto, ao recebimento do pleito indenizatório, uma vez que foi o autor quem iniciou claramente a questão posta à apreciação com as aleivosias emanadas da boca do mesmo em sentido de ridicularizar e humilhar o réu e rasgando em ato cênico reprovável as análises técnicas apresentadas por este último e arremessando com tal proceder às costas do réu a pecha de inabilitado profissionalmente. Em procedimento criminal, o contestante comprometeu-se a retratar os dizeres por ele insertos em mídia social e assim o fez.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Formulou, outrossim, pedido reconvencional dizendo que em razão desses fatos faz jus à indenização por danos morais.

Contestação à reconvenção a fls 135/140.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide porque os documentos carreados aos autos são suficientes para a formação da convicção desse Juízo.

A lide se resume à questão de estar configurado, ou não, o dano moral alegado por ambas as partes e narrados na ação e na reconvenção.

O pedido do autor improcede.

O pleito indenizatório é baseado em texto publicado em rede social (*facebook*) num contexto de animosidade, para o qual contribuiu decisivamente o autor.

Por outro lado, as desavenças entre as partes, por questões societárias, também foram a razão que levaram o autor-reconvindo a rasgar um relatório elaborado pelo réu-reconvinte em uma reunião, na presença dos demais sócios.

Pois bem. Como se sabe, para a configuração da responsabilidade civil por ato ilícito são exigidos três requisitos essenciais, a saber: o primeiro é a conduta do agente, que há de ser sempre contrária ao direito, na medida em que quem atua na conformidade do ordenamento jurídico não o infringe, antes é por ele protegido.

O segundo requisito, nessa ordem de ideias, é o dano ou o resultado lesivo experimentado pelo ofendido e, por último, como terceiro requisito, o nexo de causalidade, isto é, o liame ou vínculo entre a conduta ilícita ou contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido.

No caso em tela, embora não haja dúvida acerca da publicação pelo réu em sua rede social, o fato do autor ter rasgado relatório por ele apresentado em uma reunião societária, gerou prévia animosidade e desconforto. Assim, nesse contexto, as publicações são entendidas como mero desabafo do réu ao se ver envolvido em uma situação gerada pela autor.

A conduta do autor, por sua vez, assim como a do réu, de rasgar um relatório na presença de sócios e funcionários, revelou-se bastante deselegante e desnecessária, mas não é apta a gerar indenização por danos morais.

Não se pode, é claro, permitir que se faça uso da *internet* para promover a prática de ilícitos e ofensas à honra e dignidade das pessoas.

O réu retratou-se em rede social, conforme consta do processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

criminal 10021453620188260566, fls.87.

Ocorre que a publicação e o ato de rasgar um relatório em reunião de sócios se deram em um clima de animosidade e a conduta foi gerada por atitudes de ambos os envolvidos.

Destarte, de rigor que se reconheça a improcedência de ação e reconvenção.

Nesse sentido: APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Pleito fundado em ofensas verbais que teriam sido perpetradas pelo réu contra o autor – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor, sustentando a existência de provas acerca da injusta agressão que teria sofrido – Descabimento – A par da notória animosidade existente entre as partes, não restou comprovado que os fatos se deram conforme narrado na inicial – Autor que não comprovou, "quantum satis", os fatos constitutivos de seu direito – Apelo improvido. (TJSP; Apelação 0004976-12.2011.8.26.0666; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - Vara Única; Data do Julgamento: 30/05/2017; Data de Registro: 31/05/2017)

Essa é exatamente a situação retratada nestes autos.

Ocorreu retorsão de atitudes. Nesse contexto, não há que se falar em indenização por danos morais.

Confira-se ainda: Apelação. Indenização por danos morais. Injúria. Ofensas proferidas no calor da discussão, por ambas as partes. Retorsão. Ofensa à honra não caracterizada, por dolos que mutuamente se anulam. Agressão física. Lesão corporal de natureza leve provocada na vítima em legítima defesa. Legítima Defesa. Excludente de Ilicitude. Indenização indevida. Improcedência bem decretada Recurso improvido. (TJSP; Apelação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

0000117-37.2013.8.26.0486; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 21/01/2014; Data de Registro: 11/10/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se que, no caso em tela, sancionar uma ou outra atitude teria o condão de alimentar sentimentos menores de pessoas que poderiam ter solucionado suas pendências civilizadamente, em nível elevado. Ambas as partes tiveram conduta censurável e contribuíram para os acontecimentos, não podendo disso extrair direitos indenizatórios.

Dessa forma, os pedidos indenizatórios não comportam acolhimento.

Destarte, julgo improcedente o pedido do autor e improcedente o pedido reconvencional.

Dada a sucumbência do autor e do réu, arcarão com 50% de custas e das despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, vedada a compensação (art.85, §14, NCPC).

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA